



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.970792/2011-38
ACÓRDÃO	1003-004.429 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BAIN BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESPACHO DECISÓRIO. INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO NÃO RECONHECIDAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

No despacho decisório eletrônico, são apontadas expressamente a parcelas do direito creditório que não foram reconhecidas, com as correspondentes justificativas, possibilitando ao contribuinte o pleno exercício de seu direito de defesa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRELATA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

Não comprovada a retenção na fonte, ainda que por documentos outros além do informe de rendimentos, e/ou não demonstrada a tributação da receita correlata, não deve o imposto de renda compor o saldo negativo do período – entendimento igualmente aplicável à CSLL. Nesse sentido é a Súmula CARF nº 80.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS MEDIANTE DCOMP. INTEGRAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA CARF Nº 177.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório relativo à estimativa compensada, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 21562.61366.260707.1.7.03-5153 e não homologou as compensações declarada nos PER/DCOMP de números 21515.68873.260707.1.7.03-5463 27722.56178.310807.1.3.03-0215 10998.75745.070109.1.3.03-6415, todas demonstradas no PER/DCOMP nº 28560.26923.260707.1.7.03-9322, de crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2006, com débitos diversos, em razão do (i) reconhecimento parcial das retenções na fonte sofridas pela Recorrente no período, por suposto não oferecimento à tributação da receita correlata, bem como do (ii) não reconhecimento da estimativa mensal de abril de 2006, compensada com saldo negativo de períodos anteriores por meio do PER/DCOMP nº 06855.30520.300808.1.7.02- 0158, cuja compensação não foi homologada.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) houve cerceamento do direito de defesa da Recorrente, tendo em vista que as justificativas contidas no despacho decisório para o não reconhecimento da parcela do direito creditório composto pelas retenções sofridas na fonte são extremamente superficiais, impossibilitando a Recorrente de apresentar sua defesa; (ii) as receitas correspondentes à parcela do IRRF não reconhecida pelo despacho decisório foi oferecida à tributação no ano-calendário de 2005, quando do seu faturamento, sendo que a correspondente retenção e aproveitamento do direito creditório ocorreram apenas quando do pagamento, no ano-calendário de 2006; (iii) no que se refere à estimativa mensal de abril de 2006, sua não

homologação é discutida nos autos do Processo Administrativo nº 10880.960847/2011-00, razão pela qual, independentemente do deslinde daquele caso, a estimativa deverá compor o saldo negativo de 2006.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório e reconhecer o direito creditório da manifestante referente ao saldo negativo de CSLL, para o ano-calendário de 2006, no valor de R\$ R\$ 323.887,75, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em cancelamento ou nulidade do Despacho Decisório, quando, além de lavrado por autoridade competente, contém justificativa para a negativa de homologação suficiente, permitindo que o contribuinte a conteste a contento, devendo este, para fins de homologação, desincumbir-se satisfatoriamente do ônus probante que lhe cabe, comprovando a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO.

Uma vez comprovados: a) as retenções alegadas pelo contribuinte, através de consulta aos sistemas internos da RFB, bem como b) o oferecimento dos rendimentos correspondentes à tributação, resta confirmada a existência de parcela correspondente de Saldo Negativo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO HOMOLOGADAS.

Não há que se falar de liquidez e certeza quanto à parcela de saldo negativo originada através de antecipação a título de estimativa cujo débito teve sua extinção por compensação não homologada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada, interpôs a Recorrente recurso voluntário, alegando, em resumo, que (i) preliminarmente, o despacho decisório é nulo por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a superficialidade da justificativa apresentada para o não reconhecimento da parcela do direito creditório relativa às retenções sofridas na fonte; (ii) apresentou, em sua manifestação de inconformidade, um robusto conjunto probatório relativo à efetiva tributação de todas essas receitas, as quais decorrem de uma única fonte pagadora, qual seja, TAM Linhas Aéreas S/A - "TAM"; (iii) no entanto, a decisão recorrida deixou de reconhecer parcela das retenções sofridas sob a alegação de que, além da documentação apresentada, a Recorrente deveria ter trazido, também, os registros contábeis que demonstram a escrituração das receitas relativas às retenções sofridas; (iv) as receitas relacionadas à retenção de CSLL no total de R\$ 287.755,45 se referem a

notas fiscais emitidas em 2006 (R\$ 26.752.477,62) e no final do ano-calendário de 2005 (R\$ 2.023.067,35); (v) em dezembro de 2006 foram emitidas mais duas notas fiscais à TAM nos montantes de R\$ 281.317,78 e R\$ 703.294,46 (que juntas totalizam R\$ 984.612,24), as quais, não obstante tenham sido oferecidas à tributação em 2006, não tiveram a correspondente retenção aproveitada em 2006, uma vez que seu pagamento - e correspondente retenção de CSLL - só ocorreram no ano-calendário posterior; (vi) essa é a razão da divergência entre o montante do crédito de CSLL retida na fonte aproveitada em 2006 e a receita informada na linha 04 da Ficha 06A da DIPJ/2007 da Recorrente (R\$ 27.737.089,85); (vii) especificamente com relação às retenções relativas às receitas que foram tributadas em 2005 (no montante de R\$ 2.023.067,35), mas cujo recebimento e respectiva retenção da CSLL apenas foram realizados em 2006, a d. DRJ/CTA já confirmou que a tributação de tais receitas foi suficientemente comprovada no âmbito do processo nº 10880.960847/2011-00; (viii) no que se refere à estimativa mensal de abril de 2006, sua não homologação é discutida nos autos do Processo Administrativo nº 10880.960847/2011-00, razão pela qual, independentemente do deslinde daquele caso, a estimativa deverá compor o saldo negativo de 2006 ; e (ix) recentemente foi editado o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, por meio do qual a RFB expressamente consolidou seu entendimento no sentido de que não é permitida a glosa de estimativas mensais compensadas, na composição de saldos negativos, uma vez que, caso referida compensação não seja homologada, o débito correspondente será cobrado como tributo.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 03.12.2018, e, na mesma data (fl. 227), consultou o referido documento.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 28.12.2018.

II – PRELIMINAR

II.1 - Nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa

Alega a recorrente que o despacho decisório é nulo por incorrer em cerceamento do seu direito de defesa, vez que justificou em poucas palavras e de forma superficial as razões que levaram ao não reconhecimento da parcela do direito creditório composto pela CSLL retida na fonte.

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60).

No presente caso, o despacho decisório eletrônico, no item “3-FUDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL”, são apontadas expressamente as parcelas do direito creditório que não foram reconhecidas. E, nas páginas seguintes, o “PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito” indica, de forma detalhada, quais foram as justificativas para cada parcela do saldo negativo que não foi reconhecida.

Especificamente com relação à CSLL retida na fonte, o despacho indica cada retenção informada pela Recorrente no PER/DCOMP com demonstração do crédito e a correlata razão para o não reconhecimento do direito creditório, qual seja, a não comprovação da tributação da receita correlata.

Tanto tais informações foram suficientes que a Recorrente foi capaz de apresentar manifestação de inconformidade e, posteriormente, recurso voluntário combatendo as razões que, supostamente, levaram ao reconhecimento do direito creditório em montante inferior ao devido.

Sendo assim, afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

III – MÉRITO

No mérito, resta em discussão duas parcelas de composição do saldo negativo referente ao ano-calendário de 2006: a CSLL retida na fonte e estimativa mensal de abril de 2006. Assim, para fins didáticos, analisaremos separadamente cada uma dessas parcelas de composição do direito creditório em discussão.

III.1 – CSLL retida na fonte

Da análise do despacho decisório, em conjunto com a decisão recorrida, extrai-se que, no ano-calendário de 2006, a Recorrente se aproveitou de crédito de CSLL retida na fonte no total de R\$ 570.959,91. Desse montante, R\$ 529.112,32 foram reconhecidos pelo despacho decisório, e R\$ 41.847,59, referentes à retenção efetuada pela fonte pagadora de CNPJ número 02.012.862/0001- 60, não o foram. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.012.862/0001-60	5952	287.755,45	245.907,86	41.847,59	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		287.755,45	245.907,86	41.847,59	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 529.112,32

Dos R\$ 41.847,59 não reconhecidos pelo despacho decisório, R\$ 20.210,06 o foram pela decisão da DRJ, restando em aberto o montante de R\$ 21.637,53.

Como se infere da justificativa acima, extraída do despacho decisório, a razão do não reconhecimento do direito creditório foi o suposto não oferecimento à tributação da receita correlata.

Explica a Recorrente em sua manifestação de inconformidade e, posteriormente, no recurso voluntário, que tais retenções decorrem de receitas faturadas à TAM Linhas Aéreas S/A, CNPJ nº 02.012.862/0001-60, não apenas no ano-calendário de 2006, mas também 2005, cuja retenção ocorreu em 2006. Tais receitas totalizaram R\$ 28.775.544,97 e se sujeitaram à retenção de CSLL à alíquota de 1%, resultando em crédito no montante de R\$ 287.755,45.

De acordo com a Recorrente, dos R\$ 28.775.544,97 correspondentes à receita que deram ensejo à retenção de CSLL ora em discussão, R\$ 2.023.067,35 foram oferecidas à tributação em 2005 e R\$ 26.752.477,62 em 2006. Isso porque as receitas são oferecidas à tributação pelo regime de competência, quando da emissão da fatura correlata, enquanto o aproveitamento da correspondente CSLL se dá quando da sua retenção, no momento do recebimento dos valores correlatos. Além disso, pela mesma razão, parte da receita tributada em 2006 teve o crédito aproveitado apenas em 2007.

Da linha 4 da Ficha 06A da DIPJ/2007 da Recorrente se extrai que, no ano-calendário de 2006, foi oferecida à tributação receita no montante total de R\$ 52.911.231,75 (fl. 148). Confira-se:

CNPJ 02.194.588/0001-97		DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006		Pag. 5
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral				
Discriminação	Valor			
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	12.072.281,80			
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00			
03.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00			
04.Receita da Prestação de Serviços	52.911.231,75			

A abertura desse montante, supostamente, estaria na planilha de fls. 149/150, que indica como sendo o "Total NF's" o montante de R\$ 55.516.449,13, dos quais R\$ 27.737.089,85 corresponderiam à Tam Linhas Aéreas S/A. Veja-se:

Tam Linhas Aéreas S/A	2.135.491,26	32.032,37	99.300,34	2.376.051,95	35.640,78	110.486,42	2.389.473,88	35.842,11	111.110,54	2.246.466,63	33.697,00	104.460,70	1.975.452,73	29.631,79	91.858,55	27.737.089,85	416.056,35	1.289.774,68
Telecomunicações de São Paulo							112.733,96	1.691,01	5.242,13	89.600,29	1.344,00	4.166,41	90.756,04	1.361,49	4.220,62	293.100,29	4.396,50	13.629,16
Vicunha Textil S/A	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	273.236,15	4.098,54	12.705,48
Votoraním Celulose e Papel	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	885.949,26	13.284,74	41.182,69
Votoraním Metais Zinco S/A	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	522.612,24	7.839,18	24.301,47
Total NF's	5.657.339,50	121.157,19	263.066,29	5.902.388,44	116.270,61	274.461,06	6.551.033,05	98.265,50	304.623,04	4.349.847,30	65.247,71	202.267,90	4.739.201,02	71.088,02	220.372,85	55.516.449,13	916.409,09	2.581.517,21

Adiante, a Recorrente explica a origem da (i) diferença entre a receita de R\$ 52.911.231,75 informada na linha 4 da Ficha 06A da DIPJ/2007 e o montante de R\$ 55.516.449,13 contido na planilha de fls. 149/150; e (ii) diferença entre o faturamento da TAM informado na planilha de fls. 149/150, no aporte de R\$ 27.737.089,85, e os R\$ 28.775.544,97 correspondentes à receita que deu ensejo à retenção de CSLL ora em discussão. Confira-se:

27.1. Com relação aos itens (i) e (ii) acima, a Manifestante esclarece que a diferença entre o valor de R\$ 27.737.089,86 e o de R\$ 52.911.231,75 decorre de dois ajustes (uma adição e uma exclusão) efetuados pela Manifestante relativos a provisão para despesas relativas a contrato não terminados no ano-calendário de 2006.

27.2. Em primeiro lugar, houve um ajuste de R\$ 4.923.727,69 ("receitas faturadas - despesas"). Tal ajuste decorre da natureza das atividades prestadas pela Manifestante, que esclarece que incorre em diversas despesas quando da execução de seus serviços, despesas estas que são reembolsadas por seus clientes.

27.3. Mais especificamente, durante a execução de um projeto para determinado cliente, a Manifestante cobra suas despesas em um percentual fixo relativo ao valor do projeto contratado. Posteriormente, quando do encerramento do projeto, a Manifestante apura se o percentual cobrado a título de despesas foi maior do que as despesas efetivamente incorridas (momento em que registra uma receita, levando-a a tributação em seu resultado) ou se as o percentual recebido a título de despesas foi menor do que as despesas efetivamente incorridas (momento em que se apura prejuízo, os quais são excluídos do resultado da empresa para fins de tributação).

27.4. Em 2006, a Manifestante apurou mais despesas efetivas do que aquelas efetivamente reembolsadas por seus clientes, de modo que efetuou um ajuste de R\$ 4.923.727,69 no valor das receitas faturadas.

27.5. Adicionalmente, para ajustar o valor das receitas já apropriadas em 2006, mas cujas faturas somente viriam a ser emitidas em 2007, a Manifestante efetuou adição no montante de R\$ 2.318.458,05 ("despesas não faturadas").

27.6. Após a realização dos ajustes acima, as receitas faturadas relativas à prestação de serviços foram reduzidas de R\$ 55.516.499,13 para R\$ 52.911.231,75. Tendo em vista que tais ajustes realizados para espelhar as receitas que efetivamente foram auferidas durante o ano-calendário de 2006, o crédito da Manifestante não pode ser prejudicado em decorrência deles.

27.7. Registre-se, ademais, que a Manifestante dispõe de todos os documentos necessários para comprovar a natureza de tais ajustes, os quais, se assim entendidos necessários por essa c. Turma Julgadora, poderão ser entregues às autoridades fiscais durante eventual diligência que seja designada quando da apreciação da presente Manifestação de Inconformidade.

28. Por fim e especificamente com relação às retenções relativas As receitas que foram tributadas em 2005 (no montante de R\$ **2.023.067,35**), mas cujo recebimento e respectiva retenção da CSLL apenas foram realizados em 2006, a Manifestante passa a tecer alguns comentários. **28.1.** Não obstante as retenções de CSLL relativas às receitas no montante de R\$ 2.023.067,35 tenham sido sofridas em janeiro de 2006 (conforme se verifica da planilha constante no item 21), este montante foi oferecido A tributação pela Manifestante no ano-calendário de 2005, uma vez que as notas fiscais relativas a tais receitas foram emitidas todas em novembro de 2005. **28.2.** Com efeito, conforme se pode verificar nas notas fiscais anexas (**docs. 4 a 7 e 13 a 17**), a sua emissão ocorreu em novembro de 2005, de modo que a Manifestante somente pôde se aproveitar do crédito decorrente da respectiva retenção de CSLL em janeiro de 2006, quando efetivamente recebeu o pagamento pelos serviços prestados, já liquidados de tal retenção.

28.3. E registre-se que o procedimento adotado pela Manifestante é inclusive mais conservador e benéfico ao Fisco, pois segundo ele, ainda que haja a certeza de que a fonte pagadora irá efetuar a retenção de CSLL sobre o valor faturado em 2005, a Manifestante deixa para utilizar o crédito gerado por essa retenção apenas no ano-calendário subsequente (2006), arcando com o ônus econômico desse descasamento.

28.4. Tem-se, portanto, que em momento algum se pode alegar que a receita relativa a tal prestação de serviço não foi tributada ou querou qualquer tipo de prejuízo ao Fisco. De fato, conforme restou demonstrado, muito embora o crédito decorrente das retenções de CSLL em questão tenham integrado o saldo negativo dessa contribuição apurado em 2006 pela Manifestante, a receita relativa a tal retenção já havia sido devidamente tributada em 2005.

28.5. E visando comprovar que referida receita foi tributada em novembro de 2005, a Manifestante apresenta cópia da planilha de abertura de seu faturamento relativo ao ano-calendário de 2005 (**doc. 75**). Note-se que referida planilha já foi apresentada nos autos do processo nº 10880.960847/2011-00, o qual discute o saldo negativo de IRPJ da Manifestante relativo ao ano de 2005, que também não foi confirmado pelas autoridades fiscais em razão de um Despacho Decisório maculado pelos mesmos vícios (cerceamento do direito de defesa da Manifestante) e fundado nas mesmas alegações (suposta falta de tributação das receitas de prestação de serviço) do Despacho Decisório ora em discussão.

Vê-se que a diferença entre a receita de R\$ 52.911.231,75 informada na linha 4 da Ficha 06A da DIPJ/2007 e o montante de R\$ 55.516.449,13 contido na planilha de fls. 149/150, decorre de ajustes que, embora explicados pela Recorrente, não foram comprovados documentalmente.

A decisão da DRJ, por sua vez, não se limitou a indeferir o direito creditório por ausência de apresentação do informe de rendimentos – como é comum em casos como o presente –, mas se debruçou sobre a documentação apresentada e assim se manifestou:

6.2.5 Por fim, entendo que, mesmo no caso de ausência da escrituração da pessoa jurídica beneficiária (a qual, note-se teria o ônus de fornecer tal elementos a esta autoridade julgadora, visto que se está a tratar, aqui, de fatos necessários à constituição de seu direito pleiteado, aplicando-se subsidiariamente o art. 377, I do CPC 2015), entendo que podem, em última *ratio*, em obediência ao princípio da verdade material, ser utilizados documentos outros apresentados pelo contribuinte, em conjunto com os dados constantes de sistemas internos da RFB para fins de análise e posterior reconhecimento, da possibilidade de utilização, para fins de compensação, do montante alegado como retido pelo beneficiário, mas somente na hipótese em que, se consiga, mesmo na ausência da escrituração do contribuinte, garantir:

a) que a ausência de declaração e recolhimento é de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora (tal como se caracteriza quando da apresentação de nota fiscal idônea de prestação de serviços pela prestadora-beneficiária, contendo, inclusive o montante retido, **acompanhada da comprovação de que o ônus foi efetivamente suportado pelo beneficiário, ou seja, comprovação do recebimento do valor líquido**);

b) simultaneamente, que tenham sido oferecidos à tributação, pela pessoa jurídica beneficiária, os rendimentos (receitas) correspondentes à parcela do direito creditório pleiteada, o que pode ser constatado, por exemplo, quando da ausência de declaração em DIRF por parte de algumas fontes pagadoras, pela coincidência de valores entre: a) os rendimentos correspondentes ao montante alegadamente retido e b) a diferença entre os rendimentos declarados em DIPJ pelo prestador e, assim, oferecidos à tributação e os rendimentos totais declarados nesta DIRF pelas demais fontes.

6.2.6. Feita tal digressão, observa-se que, no caso concreto em análise, para a parcela não confirmada no montante de retenções no valor de R\$ 41.847,74:

a) Toda a divergência concentra-se nos rendimentos pagos pela fonte pagadora TAM Linhas Aéreas S/A (CNPJ 02.012.862.0001-60);

b) Optou a manifestante por trazer aos autos como provas adicionais de oferecimento à tributação dos rendimentos oferecidos pela fonte pagadora correspondentes aos montantes retidos os seguintes elementos:

b.1) Notas Fiscais de e-fls. 77 a 144;

b.2) Excertos da DIPJ/2007, de e-fls. 145 a 148 e

b.3) Planilhas de e-fls. 149 a 155 (a partir de e-fl. 156, os elementos anexos à manifestação de inconformidade se referem ao outro item questionado -

estimativa de CSLL de abril/06, compensada e não homologada - a ser tratado a seguir).

c) Da análise da documentação, verifico que o contribuinte, de forma a comprovar o oferecimento à tributação das receitas correspondentes ao montante alegadamente retido pela fonte pagadora TAM, se limitou a anexar as notas fiscais de prestação de serviços emitidas junto à esta fonte pagadora, anexando, ainda, planilhas onde adiciona ao total das notas fiscais anexadas (R\$ 27.737.089,95) outros montantes, de forma a que, contemplados ainda os ajustes descritos na manifestação em análise, se atinja o montante constante da linha 04 da ficha 06-A da DIPJ/2006 (no valor de R\$ 52.911.231,75).

Não há qualquer registro contábil anexado, seja demonstrando, ao menos, que o total de receitas contabilizado pela companhia coincide com os valores constantes das planilhas em questão, seja que corrobore os ajustes amplamente descritos na manifestação de inconformidade em seus itens 21 a 28, de forma a que se pudesse cogitar da aplicação do artigo 923 do RIR/99.

Inaceitável que se possa aceitar a alegação que determinado montante de prestação de serviços tenha sido oferecido à tributação somente pela apresentação de um conjunto de notas fiscais que totaliza valor inferior ao montante constante da referida linha 04 da ficha 06-A da DIPJ, acompanhado de planilhas e alegações do contribuinte. Rejeito, assim, que se possa afastar a alegação do despacho decisório com fulcro no limitado conjunto probatório produzido pelo contribuinte, a quem caberia o ônus de demonstrar a liquidez e certeza de seu direito, na forma já mencionada.

A única exceção ao acima disposto refere-se às notas de e-fls. 77 a 80 e 86 a 90 (docs. 04 a 07 e 13 a 17), de emissão no ano-calendário de 2005, para as quais, note-se, no âmbito do processo 10880.960847/2011-00, já se considerou como efetivo o oferecimento à tributação relativo a fontes pagadoras nacionais, a menos de diferença decorrente de variação cambial (percentual oferecido à tributação de 99,8981%).

De se notar que, contrariamente ao presente feito, no âmbito do processo 10880.960.847/2011-00 foi anexada documentação contábil em suporte às planilhas ali juntadas (aqui novamente reproduzidas às e-fls. 152 a 155) e que totalizam o montante das prestações de serviços em valor consistente com o constante da DIPJ/2006 e, o qual se verificou como consistente com os rendimentos tributáveis declarados em DIRF para o respectivo ano-calendário (2005), de forma a que, com fulcro no art. 923 do RIR/99, se pôde aceitar como prova de oferecimento à tributação a documentação contábil, consistente com as planilhas apresentadas e com o montante oferecido à tributação através da DIPJ.

Assim, de se reconhecer como direito creditório os valores retidos nas notas de e-fls. 77 a 80 e 86 a 90, também no percentual de 99,8981%, ou seja,, o direito creditório adicional aqui reconhecido, referentes às retenções efetuadas por TAM Linhas Aéreas é de R\$ 20.230,67 * 99,8981% = R\$ 20.210,06.

Destarte, o total de retenções de CSLL reconhecidas como direito creditório (para fins de SN AC 2006) atinge R\$ 549.322,38.

Vê-se, pois que, em síntese, a decisão da DRJ reconheceu apenas a parcela do crédito de CSLL retida na fonte cuja tributação correlata, no ano-calendário de 2005, foi reconhecida no Processo Administrativo nº 10880.960.847/2011-00. No mais, tendo em vista as inconsistências na documentação apresentada pela Recorrente, bem como a ausência de juntada do correspondente registro contábil. E, devidamente intimada da decisão recorrida – e da necessidade de juntada de documentos adicionais para corroborar as inconsistências em suas planilhas e documentos internos – a Recorrente nada trouxe em seu recurso voluntário.

Acerca da necessidade de comprovação da tributação da receita correlata para o cômputo dos valores retidos de IRPJ – entendimento plenamente aplicável à CSLL – é, ainda, a Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Diante disso, mantenho a decisão recorrida com relação à CSLL retida na fonte no ano-calendário de 2006.

III.2 – Estimativa mensal de abril de 2006

A controvérsia nos presentes autos reside, principalmente, na necessidade de cômputo no saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2006, da estimativa mensal de abril, compensada por meio de PER/DCOMP e objeto de discussão no Processo Administrativo Processo Administrativo nº 10880.960847/2011-00.

Nos termos do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430, com a redação que lhe foi atribuída inicialmente pela Medida Provisória nº 135/2003, publicada em 31.10.2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente confessados.

A estimativa em questão foi compensada já na vigência da referida medida provisória, de forma que os débitos correlatos serão, necessariamente, objeto de exigência em processo administrativo próprio, devendo, pois, compor o saldo negativo do período. Nesse sentido é, inclusive, a Súmula CARF nº 177, aprovada em 06.08.2021, que assim dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A aplicação das súmulas do CARF é obrigatória aos conselheiros do CARF, sob pena de perda do mandato, nos termos do art. 85, VI do Regimento Interno do CARF (“RICARF”)

aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023. Assim, por força da Súmula CARF nº 177 deve ser dado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório referente à estimativa mensal de abril de 2006.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO, afastar a preliminar arguida e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para reconhecer o crédito adicional relativo à estimativa mensal de CSLL de abril de 2006 na composição do saldo negativo do período e homologar as declarações de compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic